



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.007757/2008-60
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente COELHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. Uma vez não apresentados os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD e não comprovando o contribuinte a impossibilidade de sua apresentação em razão dos mesmos terem sido destruídos por forte chuva, sequer juntando aos autos o boletim de ocorrência do extravio, é de ser mantida a multa aplicada por infração ao disposto no art. 33, §2º, da Lei 8.212/91.

MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COELHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, irresignado com o acórdão de fls. 112/114, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.158.749-2, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado o recorrente de apresentar documentação devidamente solicitada pela fiscalização por meio de TIAD, no caso as fichas de salário-família, documentos de caixa escriturados no Livro Diário n. 01 e o Livro Razão.

O lançamento compreende a aplicação de multa nas competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 20/10/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente a impossibilidade de apresentação dos documentos, por não existirem em razão de terem sido destruídos na forte chuva de maio/2008, que atingiu o arquivo da empresa, conforme boletim de ocorrência que juntará oportunamente aos autos.

Acrescenta que a documentação não se enquadra naquela tida pela legislação como obrigatória, de modo que resta também por isso, justificada sua não apresentação.

Por fim, sustenta ser confiscatória a multa lançada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Inicialmente há de se ponderar ser fato incontroverso nos autos a não apresentação dos documentos, inclusive diante da própria alegação do contribuinte no sentido de que estava impossibilitado de apresentá-los.

Ademais verifico que as razões de recurso são exatamente as mesmas já analisadas pelo acórdão de primeira instância, que a meu ver não merecer qualquer reparo, de modo que peço vênias ao ilustre relator para adotar como meus os fundamentos de decidir delineados quando do julgamento e a seguir colacionados:

A impugnante justifica a não exibição da documentação solicitada pela fiscalização alegando que a referida documentação armazenada em um depósito havia sido danificada, conforme registrado em Boletim de Ocorrência - BO que não junta ao processo. Afirma ainda que todos os documentos obrigatórios foram entregues pela autuada.

Ocorre que o contribuinte preferiu afirmar apenas que os documentos foram inutilizados e que todos os "documentos obrigatórios" foram apresentados, não trazendo aos autos nenhuma prova da ocorrência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda, nem mesmo o BO em comento.

Nesse sentido, com relação ao ônus probatório do sujeito passivo, colacionamos a lição dos doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 90 do PAF,

como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF". (grifos nossos)

Relata o autuado que os documentos que ensejaram a presente lavratura não são documentos obrigatórios. No entanto, esse argumento não procede.

In casu, constatou-se que a autuada deixou de apresentar a documentação comprovante dos lançamentos contábeis, as fichas de salário família, carteiras de vacinações e os termos de responsabilidade referentes ao pagamento do salário família. Quanto ao Livro Diário, a fiscalização verificou que não atendia às formalidades legais exigidas (ausência de formalidades extrínsecos), considerando deficiente em razão do registro na JUCEB ocorrer após o início do procedimento fiscal, nos termos do § único do artigo 233 do RPS:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

Portanto, restou configurado o não atendimento à solicitação de exibição dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias. Desse modo, agiu corretamente a Auditora Fiscal ao lavrar o competente Auto de Infração.

No mais, quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, em que pesem os argumentos recursais, a análise de referidas alegações encontra óbice na Súmula n. 02 deste Eg. Conselho, pois, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Confira-se seu enunciado:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

